



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS.

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições legais e constitucionais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem a presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de tutela de urgência)

em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, autarquia federal, criada pela Lei. Federal 8.113/90, com CNPJ nº 26.474.056/0001-71, sede no SEPS, Quadra 713/913, Bloco D, Edifício Iphan, CEP 70390-135, Brasília/DF, telefone (61) 2024-5500 – e-mail gabinete@iphan.gov.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

I - DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

A presente ação tem por objetivo determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN que, no Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, regido pelo Edital nº 1 – IPHAN, de 11 de junho de 2018, retificado pelo Edital n.º 3 - IPHAN, de 25 de junho de 2018, **observe fiel e integralmente o que prescreve o Art. 2º, incisos I a V, da Lei nº 13.653, de 18 de Abril de 2018 (Regulamenta a Profissão de Arqueólogo)** quanto aos requisitos de qualificação profissional exigidos para o cargo de técnico na área de Arqueologia - nível superior (item 2.1.2.2 do Edital) do IPHAN (registra-se que a presente controvérsia restringe-se APENAS aos requisitos exigidos para os cargos de técnico na área de Arqueologia do IPHAN – 47 vagas, sendo que o certame prevê um total de 411 vagas para cargos de diversas áreas do Instituto).

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

A presente ação civil pública tem por objeto a tutela do direito da totalidade dos cidadãos/profissionais da área da Arqueologia, amparados pela Lei n.º 13.653, de 18 de abril de 2018, de participarem em processo seletivo público promovido pela Administração Pública Federal (IPHAN). Nesse sentido, diante das diversas representações de cidadãos/candidatos recebidas pelo Ministério Público Federal acerca dos fatos e oriundas de diversos locais no Brasil (ver anexas: Manifestação 20180069673, fl. 2; Manifestação 20180070385, fl. 51; Manifestação 20180073268, fls. 82-84; Notícia de Fato - NF – 1.34.001.005261/2018-18 (fl. 143) e impugnação ao Edital da Sociedade de Arqueologia Brasileira (fls. 204-210). Por exemplo, veja-se a seguinte solicitação externada pela representante da Manifestação 20180070385, fl. 51:

Solicito que o MPF demande ao IPHAN a adequação do edital 01/2018, na descrição do item 2.1.2.2, ao art. 2º, item IV da Lei Federal 13.653/2018, **permitindo que todos os profissionais reconhecidamente arqueólogos no Brasil tenham seu direito de realizar o concurso e, se aprovados, exercer a profissão dentro do órgão. (grifou-se).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

Trata-se, portanto, de medida que objetiva proteger direitos transindividuais, coletivos ou difusos, especificamente direitos individuais homogêneos, cuja proteção é de atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, do art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85.

Além disso, os direitos coletivos sob tutela transcendem a esfera individual dos candidatos¹, pois a inobservância do preceito legal apontado acarreta injustificada discriminação, atingindo e maculando preceitos constitucionais basilares como o da igualdade (art. 5º, *caput*, CF88) e o do amplo acesso ao concurso público (art. 37, II, da CF88).

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. **CONCURSO**. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS CARENTES. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **A legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, não se restringe à defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também abarca a defesa dos direitos individuais homogêneos, máxime quando presente o interesse social. Nesse sentido, o RE 500.879 - AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma.**

2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de

¹ Proteção de toda uma categoria profissional que se encontra na mesma situação legal, e não de um grupo restrito de profissionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 737.104; PE; Primeira Turam; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 25/10/2011; Dje 17/11/2011; Pág. 19). (grifou-se)

Desta forma, visível a legitimidade do Ministério Público Federal para a causa.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO IPHAN:

Figura no polo passivo da presente ação o IPHAN (autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura), em razão de o Concurso Público questionado visar ao provimento de vagas em sua estrutura sendo promovido pela autarquia (apenas com execução por entidade privada contratada – CEBRASPE).

IV - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação decorre dos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Em matéria cível, a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I do art. 109 da Constituição é *ratione personae*, ou seja, é fixada de acordo com a natureza jurídica federal da pessoa litigante.

Assim, considerando figurar no polo passivo o IPHAN, autarquia federal, e, no polo ativo, o Ministério Público Federal, resta fixada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação.

V – DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

O Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002139/2018-51 (anexado na íntegra), tendo por objeto preliminar apurar possível irregularidade no edital de concurso público do IPHAN, no que diz respeito ao requisito exigido para o cargo de Técnico I (nível superior) na área de Arqueologia - item 2.1.2.2 - Cargo 2 - ÁREA 2, com 47 vagas disponibilizadas no certame, distribuídas em 25 Estados e no DF, especificamente devido à exigência exclusiva (manifestamente ilegal) de curso superior em Arqueologia (bacharelado).

Inicialmente, comunicou-se ao MPF (representação originária, de 15/06/2018, da cidadã Jocyane Ricelly Baretta, fl. 2) que o Edital nº 1, de 11 de junho de 2018, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (fls. 6-46), cujo objeto é a abertura e regramento de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e médio do Instituto, especificava, para o cargo de técnico na área de Arqueologia (item 2.1.2.2 ÁREA 2 do Edital), o seguinte requisito: **“REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Arqueologia ou em qualquer área de formação, acrescido de pós-graduação stricto sensu em Arqueologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC”**. Segundo a cidadã/representante, esta prescrição editalícia não observava os incisos III e IV da Lei nº 13.653/2018, restringindo o acesso dos profissionais abrangidos por estes dispositivos legais ao certame (no mesmo sentido é a Manifestação 20180070385 – fl. 51).

Posteriormente a mesma cidadã encaminhou nova comunicação ao MPF, em 29/06/2018 (e-mail de fl. 66), informando que o IPHAN retificou o Edital 1 do concurso, por meio do **Edital n.º 3 - IPHAN, de 25 de Junho de 2018 (fls. 67-70), prescrevendo, especificamente para o cargo de técnico em Arqueologia, o requisito de diploma de curso de graduação de nível superior em Arqueologia (2.1.2.2 ÁREA 2, REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Arqueologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

Desta forma, **o IPHAN restringiu, ainda mais, o acesso à concorrência ao cargo público para técnico na área de Arqueologia (nível superior)**, visto que agora exige, exclusivamente, profissionais brasileiros e portugueses com graduação superior/bacharelado em Arqueologia, não observando, por conseguinte, as prescrições dos incisos II, III, IV e V do Art. 2º da Lei n.º 13.653/2018.

Logo que recebidas as representações (primeira comunicação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão em 15/06/2018, distribuída ao 18º Ofício-PRRS em 19/06/2018), o Ministério Público Federal requisitou manifestação do IPHAN acerca dos fatos, por meio do Ofício nº 3248/2018/NCA/PR-RS, de 20 de junho de 2018 (fl. 58, recebido no IPHAN em 21/06/2018 – fl. 64) e Ofício nº 3423/2018/NCA/PR-RS, de 29 de junho de 2018 (fl. 75, recebido no IPHAN em 03/07/2018 - fls. 77-81), reiterados pelo Ofício nº 3829/2018/NCA/PR-RS, de 24 de julho de 2018 (fl. 155, recebido no IPHAN em 25/07/2018 – fls. 157-161).

O Instituto encaminhou resposta ao MPF apenas² em 03 de agosto de 2018, por meio do Ofício nº 894/2018/GAB PRESI-IPHAN (fls. 167-171)³, complementada por manifestação encaminhada pela Ilustríssima Sra. Presidente do IPHAN - Ofício nº 936/2018/GAB PRESI-IPHAN (fl. 194-202), recebido em 13/08/2018 (ontem).

VI – DO DIREITO

-
- 2 Após reiteração da requisição de informações e diversos contatos da assessoria deste gabinete com a coordenadoria do IPHAN (fls. 164-165), o Instituto encaminhou resposta – mais de 40 dias depois do primeiro ofício.
 - 3 Ofício encaminhado pelo Chefe de Gabinete da Presidência do IPHAN, por meio do qual ratifica e encaminha ao MPF manifestação do CEBRASPE (entidade privada) acerca dos fatos (Ofício Cebraspe n.º 1.839/2018, fl. 169-171). **Note-se que o próprio CEBRASPE (contratado para a realização do Concurso) sugeriu fosse ouvida/consultada a Procuradoria Federal junto ao IPHAN sobre o tema, mas o Instituto limitou-se a ratificar o entendimento da CEBRASPE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

Em suas manifestações (Ofício nº 894/2018/GAB PRESI-IPHAN - fls. 167-171 e Ofício nº 936/2018/GAB PRESI-IPHAN, fls. 194-202), o IPHAN defende a opção externada no Edital nº 3, de 25 de Junho de 2018, o qual prescreve que exclusivamente os profissionais com diploma de curso superior em Arqueologia podem participar da seleção pública em exame para os cargos direcionados à área. Vide abaixo:

(...)

Tão logo foi publicado (o Edital), a banca organizadora contratada entrou em contato com o Iphan alertando quanto à necessidade de alteração dos requisitos de formação exigidos para provimento do Cargo 02 (Técnico I) Área 02, correspondente aos profissionais de arqueologia.

Isso porque a Lei 11.233/05, que trata do Plano Especial de Cargos da Cultura, ao dispor do provimento dos cargos de nível superior no âmbito do Ministério da Cultura, entre os quais, os que integram a estrutura administrativa do Iphan, determina, no seu art. 7º, parágrafo único, I, que o requisito para ingresso é a posse de diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, sem menção, portanto, à possibilidade de exigência de curso de pós-graduação, tal como feito na primeira versão do Edital do Concurso” - fls. 198-199.

Por outro lado, a Lei 13.653/2018, que recentemente regulamentou a profissão de arqueólogo, apesar de abrir a possibilidade do exercício da profissão para profissionais não detentores de diploma de graduação em arqueologia, condicionou essa possibilidade à comprovação do exercício de atividades científicas próprias do campo da arqueologia.

Ocorre que, como prescrito no parágrafo único do art. 2º, a lei estabelece que a comprovação do exercício dessas atividades deverá ocorrer na forma de regulamento ainda a ser editado. Tal circunstância, qual seja, a pendência de regulamentação, acarreta, segundo abalizada doutrina, a ineficácia dos dispositivos ainda não regulamentados.

Ainda que se possa argumentar que a questão sobre a eficácia ou não dos incisos III, IV e V, do art. 2º da Lei 13653/2018 é controversa, o fato é que diante da falta de certeza jurídica sobre os efeitos dos citados dispositivos, a banca organizadora sustentou o entendimento de que a melhor forma de evitar questionamentos por eventuais candidatos seria privilegiar o disposto na Lei 11.233/05, que não prevê a exigência de curso de pós-graduação para ingresso nos cargos de nível superior da Autarquia.

Frente à argumentação contundente apresentada pela banca, e com o objetivo de não colocar em risco, sob qualquer hipótese, o concurso público do Iphan, este Instituto decidiu pela retificação do edital, alterando a exigência de titulação para essas vagas, conforme Edital nº 03, publicado em 26 de junho.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

A tese apresentada pelo IPHAN não prospera dada a **clara e frontal inobservância à Lei 13.653/2018⁴, em prejuízo a uma expressiva parcela de profissionais de Arqueologia que estão impedidos de participar do concurso, mesmo possuindo materialmente a qualificação para tal, conforme prescreve o Art. 2º, incisos I a V, da Lei nº 13.653, de 18 de abril de 2018.**

Registra-se que a Lei nº 13.653/2018 é anterior (quase 60 dias) ao Edital 1 (inicial), de 11 de junho de 2018. Esta Lei, conforme abaixo transcrito, disciplina a profissão de Arqueólogo no Brasil, **equiparando as situações previstas nos incisos I a V do art. 2º**. Vejamos:

CAPÍTULO II

DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado sobre Arqueologia e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

V - dos que, na data de publicação desta Lei, tenham concluído cursos de especialização

4 Mais nova em relação à citada Lei 11.233/2005 e que regulamenta especificamente a profissão de arqueólogo no país.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

em Arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A comprovação a que se referem os incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

O parágrafo único do Art. 2º da Lei prevê que a comprovação da qualificação prevista nos incisos III, IV e V depende de regulamentação. Não obstante, a ausência de regulamentação pelo Executivo federal não pode vir em prejuízo de todas as pessoas que se encontram nesta situação, porque a Lei nº 13.653/2018 tem densidade normativa suficiente para autorizar a conclusão de que todas as pessoas que se enquadram nos 5 (cinco) incisos do art. 2º são consideradas arqueólogos pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo, portanto, exercer a profissão no Brasil⁵. Da mesma forma, os incisos carregam normatização suficiente para que a Administração proceda à conferência da documentação necessária à comprovação da qualificação, conforme cada situação (incisos I a V), no momento da eventual posse⁶.

Deste modo, os profissionais de Arqueologia que se enquadrem nos incisos II, III, IV e V do Art. 2º da Lei nº 13.653/2018 podem, da mesma forma que os diplomados em bacharelado em Arqueologia (inciso I), participar de certames públicos como o regido pelo Edital ora questionado. Mais do que isso, considerando o campo de atuação do IPHAN, esta é uma oportunidade ímpar para a atuação e ascensão profissional de arqueólogos⁷.

Além do critério legal inobservado pelo Instituto, também não se evidencia motivo fático (ou jurídico) justificável para a discriminação instituída, visto que boa parte dos

5 E eventual regulamentação não poderia restringir o conteúdo da lei.

6 Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 19 do Decreto Federal n. 6.944/2009.

7 **O próprio IPHAN informa que “(...) nesses 81 anos, foram realizados apenas dois concursos para ingresso de servidores permanentes, e que o último, em 2009, foi destinado ao preenchimento de 215 cargos (...)”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

profissionais que atuam na área não possuem formação específica em Arqueologia (porque o curso foi instituído recentemente no País⁸). Desta forma, exclui-se do certame uma gama de profissionais que se encontram na mesma situação legal, e que possuem as mesmas condições e requisitos para o desempenho das funções requeridas no concurso público.

Pelo exposto, a fim de afastar o prejuízo causado aos arqueólogos não abrangidos pelo citado Edital de concurso público, o Ministério Público Federal, na defesa de interesses individuais homogêneos (direitos transindividuais, coletivos em sentido amplo), visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, caput e inciso I, da CF88), da isonomia (Art. 5º, *caput*, da CF88) e da ampla participação dos cidadãos em concursos da Administração Pública (Art. 37, II, da CF88), propõe a presente ação civil pública visando ao reconhecimento da ilegalidade do edital no ponto questionado e sua retificação em conformidade com os preceitos da Lei que regulamenta a profissão de arqueólogo (artigo 2º da Lei 13.653/2018), abrindo-se, em consequência, novo prazo⁹ para que todos os profissionais (arqueólogos) possam realizar a inscrição para participação no concurso em questão, afastando privilégio injustificável a um grupo de profissionais em prejuízo de outros com mesmo *status* legal.

No presente caso se está diante de controle de legalidade de ato administrativo. Nesse sentido, registra-se que é sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o controle

8 Ressalta-se que **os arqueólogos que trabalham desde os anos 1980 até 2008, aproximadamente, não têm possibilidade de participar no concurso em decorrência da restrição editalícia promovida pelo demandado**, somente as pessoas que fizeram curso superior específico na área de arqueologia terão esta possibilidade. São recentes os cursos de graduação superior específica em Arqueologia no país. Nesse sentido, verifica-se que a oferta do curso de bacharelado em Arqueologia em instituições de ensino nacionais ocorre somente a partir de 2005/2006. Atualmente 14 universidades nacionais ministram o curso. Vide: <https://arqueologiaeprehistoria.com/como-se-tornar-um-arqueologo-no-brasil/>. Antes disso, era comum profissionais de outras áreas, como História, Geografia, Biologia, Antropologia, Geologia e Ciências Sociais, por exemplo, concluírem uma pós-graduação (mestrado e doutorado) em Arqueologia e trabalharem na área. Justamente este é o espírito da nova Lei que regulamentou a profissão de Arqueólogo, reconhecer/equiparar estes profissionais, em decorrência da situação educacional/fática pretérita e da qualificação compatível.

9 **Não inferior a 15 dias.** Registre-se que o prazo original previsto no Edital foi de 21 dias, de 18/06 a 09/07/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Na dicção do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATO DE EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 2. Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973”. (RE 580043 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.11.2016)

Nessa linha, o Poder Judiciário deve restaurar a legalidade do processo seletivo público regido pelos Editais 1 e 3 de 2018 - concurso público do IPHAN, **especificamente no que se refere à condição para acesso aos 47 cargos de Arqueólogo disponibilizados**, garantindo-se a isonomia aos candidatos/profissionais que se encontram em mesma situação legal.

VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A Lei nº 7.347/1985, prevê, em seu art. 12, a possibilidade de concessão de mandado liminar na ação civil pública. Trata-se de tutela de natureza antecipatória, cujos pressupostos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No mesmo sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do direito está evidenciada pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos (as provas iniciais constam do procedimento preparatório anexo), sobretudo tendo em vista que inúmeros profissionais que possuem a qualificação de arqueólogo reconhecida pela Lei 13.653 não poderão participar do concurso público promovido pelo IPHAN, para provimentos de cargos de técnico justamente na área de Arqueologia, em decorrência das restrições ilegais e desarrazoadas impostas pelos Editais já descritos.

Quanto ao perigo da demora, cumpre destacar que a primeira fase do certame está prevista para ser realizada no dia 26 de agosto de 2018¹⁰, conforme itens 8.2 e 8.3 do Edital nº 1 – IPHAN, de 11/06/2018. Assim, o prosseguimento do aludido concurso público (especificamente em relação aos cargos de técnico em arqueologia – Cargo 2 – área 2) em desconformidade com o disposto no art. 2º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 13.653/2018, **acarretará prejuízo irreparável a todos os arqueólogos que não possuam diploma de curso superior de graduação em arqueologia.**

Com efeito, pretende-se com esta ação obter provimento jurisdicional (com concessão de medida liminar *inaudita altera pars*¹¹) que imponha obrigação de fazer ao IPHAN no sentido de observar todas as hipóteses dos incisos (I, II, III, IV e V) do Art. 2º da Lei nº 13.653/2018 (Regulamenta a Profissão de Arqueólogo) quanto aos requisitos de qualificação profissional exigidos para o cargo de técnico na área de Arqueologia (item 2.1.2.2 do Edital), retificando o Edital IPHAN 3/2018 diante da flagrante ilegalidade da previsão editalícia.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a concessão de medida liminar em ação civil pública sem prévia oitiva da pessoa jurídica de

¹⁰ E resultado final previsto para 17/09/2018, conforme item 8.5 do Edital.

¹¹ Caso o juízo não entenda desta forma (medida liminar e contraditório postergado), pede-se seja oportunizado ao demandado celerar o contraditório (sugere-se 24 horas) considerando que o Instituto já conhece a situação e diante da proximidade da aplicação das provas do concurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

direito público:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública.

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública.

Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGARESP 201402316383, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 17/11/2014) – grifos nossos.

Destarte, **o perigo de demora**, nesta espécie de tutela de urgência, consiste no risco de, com a realização do Concurso¹², **consolidar-se situação de ilegalidade**, bem como na impossibilidade, em razão do decurso do tempo, de se alcançar a satisfação fática dos direitos ora em defesa e, por conseguinte, o resultado útil do processo.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

¹² Friso a dimensão e representatividade do direito em defesa. Não pensemos abstratamente nas 47 vagas de técnico em arqueologia disponibilizadas no Concurso do IPHAN, pensemos em vidas, em trabalho, em profissão, em satisfação pessoal, e lembremos que a participação e aprovação em um concurso público pode alterar e ser determinante de uma vida inteira e de uma família.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

- a) o recebimento da presente petição inicial;
- b) a juntada dos documentos que instruem a inicial (cópia do Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002139/2018-51);
- c) a concessão de tutela de urgência ou de medida liminar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN¹³, diante da flagrante ilegalidade do Edital, especificamente no seu item 2.1.2.2, que realize a imediata retificação/adequação¹⁴ do Edital nº 1 – IPHAN, de 11 de junho de 2018, retificado pelo Edital nº 3 - IPHAN, de 25 de Junho de 2018, **observando-se o que prescreve o Art. 2º, incisos I a V, da Lei nº 13.653/18 quanto aos requisitos de qualificação profissional exigidos para o cargo de técnico na área de Arqueologia (item 2.1.2.2 do Edital), com a consequente reabertura do prazo para inscrição por período não inferior a 15 dias¹⁵, dando-se ampla publicação nos meios de comunicação do demandado (site) e imprensa (oficial e não oficial);**
- d) a citação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (por meio de sua Presidente e/ou Procuradoria Jurídica¹⁶), na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de decretação da revelia e aplicação de seus efeitos;
- e) por se tratar de questão unicamente de direito, o julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e, caso Vossa Excelência entenda necessária dilação probatória, pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas;

13 Por meio da Sra. Presidente do IPHAN, nos termos artigo 115, inciso I, da Portaria nº 92, de 5 de julho de 2012. (Regimento Interno do IPHAN), ou da(o) Presidente da banca do Concurso, se necessário.

14 Requerendo-se a fixação de multa diária e pessoal por eventual descumprimento.

15 Ressalte-se que o prazo originalmente previsto para as inscrições foi de 21 dias (edital 01/2018).

16 Ver artigos 115 e 117 do Regimento Interno do IPHAN – Portaria nº 92, de 5 de julho de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

f) ao final do regular processamento do feito, a procedência da presente ação civil pública, com a ratificação da liminar concedida nos termos do item “c”, determinando ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN¹⁷, diante da flagrante ilegalidade do Edital, especificamente no seu item 2.1.2.2, que realize a imediata retificação/adequação¹⁸ do Edital nº 1 – IPHAN, de 11 de junho de 2018, retificado pelo Edital nº 3 - IPHAN, de 25 de Junho de 2018, **observando-se o que prescreve o Art. 2º, incisos I ao V, da Lei nº 13.653/18 quanto aos requisitos de qualificação profissional exigidos para o cargo de técnico na área de Arqueologia (item 2.1.2.2 do Edital).**

Não há oposição ministerial à realização de **audiência de conciliação** (art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), cuja eventual designação deve ser realizada depois da apreciação do requerimento de tutela de urgência, de forma a preservar a tutela jurisdicional provocada (ou designação urgente de audiência considerando o *periculum in mora* incidente na questão, visto que o concurso está marcado para o dia 26 de agosto próximo).

Por derradeiro, informa-se que o IPHAN após a distribuição da ação será imediatamente informado do número da ação e respectiva chave no sistema EPROC e Juízo ao qual foi distribuída, recebendo na oportunidade cópia da inicial e do procedimento preparatório que instrui a ação por meio dos e-mails david.rodrigues@iphan.gov.br e gabinete@iphan.gov.br a fim de possibilitar a pronta defesa/manifestação do Instituto.

Registre-se que o subscritor realizou contatos telefônicos com o

¹⁷ Por meio da Presidente do IPHAN, nos termos artigo 115, inciso I, da Portaria nº 92, de 5 de julho de 2012. (Regimento Interno do IPHAN).

¹⁸ Requerendo-se a fixação de multa diária e pessoal por eventual descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Núcleo de Controle da Administração – 18º OFÍCIO

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IPHAN, Sr. Heliomar Alencar de Oliveira, e com a Ilma. Presidente do IPHAN, Sra. Kátia Santos Bogéa, na data de 10/08/2018, em busca de uma solução consensual/administrativa para a situação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA**, Procurador(a) da República, em 14/08/2018 às 14h21min.
Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.